



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

SUBST 01 - PL 409/2025



Protocolo: 063706



29/05/2025 13:48

Dir. Legislativa - Câmara Betim



SUBSTITUTIVO N.º 01 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 409/2025

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE
DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS COM
CAPTAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO NAS
DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARCEIRAS
E/OU CONVENIADAS DO
MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim decreta:

Art. 1º Fica autorizado a instalação de câmeras com captação de áudio e vídeo nas dependências internas e externas das instituições de ensino públicas municipais, parceiras e/ou conveniadas do Município de Betim.

§1º É facultativa a instalação, ficando a decisão a critério da direção da escola, em conjunto com o Conselho Gestor Escolar e/ou Conselho Gestor, respeitadas as demais disposições desta Lei.

§2º A decisão sobre a instalação das câmeras deverá ser formalmente deliberada e registrada em ata.

Art. 2º As dependências mencionadas no art. 1º incluem, entre outras, corredores, pátios, refeitórios, bibliotecas, áreas administrativas, salas de aulas, áreas externas,

portões de acesso e demais espaços de uso coletivo, respeitados os limites da privacidade previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Por deliberação, poderá a direção escolar delibera quais dependências serão instaladas as câmeras.

Art. 3º A presente Lei tem como finalidade exclusiva assegurar a proteção e a integridade física, emocional e psicológica dos alunos, profissionais da educação e demais frequentadores das unidades escolares.

§1º O sistema de videomonitoramento instituído destina-se exclusivamente à promoção da segurança no ambiente educacional, sendo vedado seu uso para fins alheios a esse objetivo, especialmente aqueles que comprometam a liberdade pedagógica ou a autonomia do corpo docente.

§2º Qualquer utilização indevida das imagens deverá ser tratada de forma individualizada, nos termos da legislação vigente e pelos meios administrativos ou judiciais próprios.

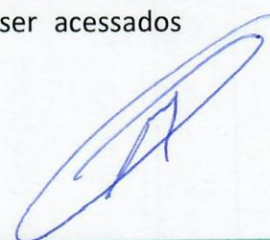
§3º A eventual instalação dos equipamentos de videomonitoramento deverá respeitar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e transparência.

Art. 4º A instalação e o uso dos sistemas de videomonitoramento de que trata esta Lei não poderão, em nenhuma hipótese, comprometer a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, garantidas pelos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, tampouco serem utilizados como instrumento de coação ou censura à atuação pedagógica.

Art. 5º As câmeras deverão ser instaladas de modo a respeitar a privacidade dos envolvidos, sendo expressamente vedada a instalação em banheiros, vestiários e demais locais que comprometam a intimidade dos alunos e profissionais da educação.

Parágrafo único. A captação de áudio e vídeo deverá observar rigorosamente os princípios e obrigações estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD).

Art. 6º As imagens e áudios captados deverão ser armazenados por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, sob responsabilidade da direção escolar, e poderão ser acessados apenas por:



I – Direção da escola, mediante registro formal e deliberado com o Conselho Gestor Escolar e/ou Conselho Gestor.

II – Autoridades judiciais, policiais, guarda municipal ou do Ministério Público, mediante requisição e deliberado com o Conselho Gestor Escolar e/ou Conselho Gestor.

Art. 7º As instituições de ensino públicas municipais, parceiras e/ou conveniadas serão responsáveis por custear, instalar, manter e operar os sistemas de monitoramento, assegurando sua plena conformidade com a LGPD.

Parágrafo único. Serão inseridos nos ambientes em que os equipamentos forem instalados quadro informativo sobre a filmagem e gravação das imagens.

Art. 8º É vedada a utilização das imagens e áudios captados para qualquer fim que não seja expressamente previsto nesta Lei, sendo proibida a divulgação pública, o compartilhamento indevido ou o uso comercial das gravações.

Art. 9º As instituições públicas municipais, parceiras e/ou conveniadas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

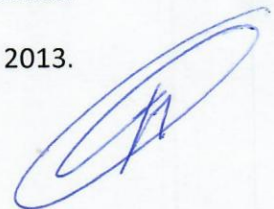
Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário, para viabilizar a instalação dos equipamentos de videomonitoramento nas escolas públicas municipais, parceiras e/ou conveniadas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, observando as diretrizes da LGPD, da Constituição Federal e da legislação educacional vigente.

Art. 12. Esta Lei será aplicada de forma a resguardar os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 13. Fica o Município autorizado a instituir, por meio da Secretaria Municipal de Educação, um canal interno de controle e fiscalização sobre o uso e armazenamento das imagens, com participação de representantes da comunidade escolar, assegurando transparência, segurança jurídica e respeito à legislação de proteção de dados.

Art. 14. Fica revogada, expressamente, a Lei nº 5.551, de 20 de junho de 2013.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 28 de maio de 2025.

Edson Leonardo Monteiro dos Santos

Léo Contador

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir um sistema de videomonitoramento com captação de áudio e vídeo nas dependências internas e externas das escolas públicas municipais, conveniadas e parceiras do Município de Betim.

A proposta responde a uma demanda crescente da sociedade por mais segurança e transparência no ambiente escolar, sobretudo diante de episódios de violência, abusos, negligências e conflitos interpessoais que têm repercutido em diversas localidades do país.

Cumpra-se destacar que o videomonitoramento não se confunde com vigilância invasiva, tampouco compromete a liberdade pedagógica, a autonomia docente ou o direito à intimidade. O texto legal é claro ao resguardar os princípios constitucionais do art. 205 e 206 da Constituição Federal, bem como os direitos garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Estão excluídos da captação de imagens e áudios os ambientes que comprometeriam a privacidade pessoal, como banheiros e vestiários, sendo vedada qualquer forma de utilização indevida ou abusiva do sistema.

Ressalte-se que a instalação das câmeras será facultativa, ficando a decisão a critério da direção da escola, em conjunto com o Conselho Gestor Escolar e/ou Conselho Gestor, respeitadas as demais disposições desta Lei. Tal diretriz valoriza a gestão democrática e participativa no contexto escolar, permitindo que cada unidade decida conforme suas particularidades, sempre com foco na proteção da comunidade educacional.

Além disso, o Projeto define um prazo de adaptação razoável (180 dias), prevê canal de controle comunitário para fiscalizar o uso das imagens e estabelece penalidades escalonadas para instituições públicas e parceiras que descumprirem as obrigações previstas.

Por fim, a medida se alinha às boas práticas de gestão escolar segura e transparente, sendo compatível com legislações similares adotadas em outros municípios e respaldada por decisões judiciais que reconhecem a legitimidade do monitoramento escolar quando feito com critérios técnicos, finalidades legítimas e respeito aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço na política educacional e na proteção das nossas crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Câmara Municipal de Betim, 28 de maio de 2025.



Edson Leonardo Monteiro dos Santos
Vereador